



Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP	2
PORTARIA	2
PORTARIA Nº. 4.812 DE 17 DE MAIO DE 2022.	2
PORTARIA N.º 4.840 DE 18 DE MAIO DE 2022	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	2
EXTRATO DE CONTRATO	2
CONTRATO 57/2022-SEMED	2
CONTRATO 58/2022-SEMED	2
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA	4
COMUNICADO	4
DECISÃO ADMINISTRATIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.04.047/2020 PGM	4



GABINETE DO PREFEITO - GAP

Código identificador: gtxrqbgtd20220520090546

PORTARIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - SEMED**

PORTARIA Nº. 4.812 DE 17 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 51, XXIX da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: DEMITIR JOEL VITOR CARDOSO CARNON, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, matrícula nº 38.901-3, pela prática da infração prevista no artigo 111, inciso V da lei municipal nº 1.593/2015, e pelos Art. 92, inciso I, alínea a e b, do Código Penal, e juntamente com o Art. 217-A do Código Penal caracterizada por ato libidinoso de estupro de vulnerável. Conforme decisão constante no Processo Administrativo Disciplinar nº. 11.04.023/2018-PGM. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, EM 17 DE MAIO DE 2022, 169º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. Francisco de Assis Andrade Ramos Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: 1s8alzqtxa20220520080531

PORTARIA N.º 4.840 DE 18 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre cessão de servidor público efetivo, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos Arts. 85 e 86 §2º, da Lei 1.593/2015 (Estatuto do Servidor Público Efetivo do Município de Imperatriz). RESOLVE: Art. 1.º Autorizar a cessão do servidor efetivo KELLY ROCHA SOUSA MORAIS, matrícula N.º 61.675-3, Psicóloga, pertencente ao quadro pessoal desse município, para exercer o cargo de Gestora junto a Unidade Regional de Saúde de Imperatriz, da Secretaria de Estado da Saúde, com ônus para o órgão CESSIONÁRIO. Art. 2.º Esta cessão terá validade até 31 de Dezembro de 2022. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a data 01 de Janeiro de 2022. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE MAIO DE 2022, 169º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO 57/2022-SEMED

EXTRATO DE CONTRATO Nº 57/2022-SEMED. Contratante: Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Contratado (a): R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ/MF n.º 29.831.760/0001-22, estabelecida na Rua Luis Domingues, nº 2145 C, Bairro: Entroncamento, CEP nº 65.913-000, Imperatriz-MA. Objeto: Constitui objeto deste contrato AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, destinados a atender as necessidades do Sistema Municipal de Ensino, na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, conforme as especificações constantes neste Termo de Referência, na Planilha de Preços - Anexos I e, em conformidade com o Pregão Eletrônico nº 53/2021-CPL. Vigência: 18//05/2022 a 31/12/2022. Valor Global: R\$ 297.355,00 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais). As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos: 02.09.00.12.361.0043.2628 – Manutenção e Desenvolvimento da Escola - FUNDEB 30%; Natureza: 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente; Fonte: 1.542.00 001.001 – RECURSOS DO FUNDEB 30%; Ficha: 575 e Unidade Orçamentária: 02.02.08.00.12.361.0041.2118. – Manutenção e Desenvolvimento da Escola; Natureza: 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente; FONTE: 1.1500.00 001.001 - RECURSOS DO TESOIRO MUNICIPAL; Ficha: 508. Signatários: pelo Contratante JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA e pelo (a) Contratado (a) ROSANA BEZERRA DOS SANTOS.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA

Código identificador: \$ZC5GvwxZt/n

CONTRATO 58/2022-SEMED

EXTRATO DE CONTRATO Nº 58/2022-SEMED. Contratante: Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Contratado (a): PERCIVAL JUNIO MIRANDA SILVA, CNPJ/MF nº





32.769.825/0001-61, estabelecida na Rua da Paz, nº 200, Qd 157 It 03 - Jardim Nova Esperança - Goiânia -GO. Objeto: Constitui objeto deste contrato AQUISIÇÕES DE MOBILÁRIO ESCOLAR, destinados a atender as necessidades do Sistema Municipal de Ensino, na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, conforme as especificações constantes neste Termo de Referência, na Planilha de Preços - Anexos I, e em conformidade com o Pregão Eletrônico nº 53/2021-CPL. Vigência: 18/05/2022 a 31/12/2022. Valor Global: R\$ 84.550,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais). As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos: Unidade Orçamentária: 02.09.00.12.361.0043.2628 – Manutenção e Desenvolvimento da Escola - FUNDEB 30%; Natureza: 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente; Fonte: 1.542.00 001.001 – RECURSOS DO FUNDEB 30%; Ficha: 575 e Unidade Orçamentária: 02.02.08.00.12.361.0041.2118. – Manutenção e Desenvolvimento da Escola; Natureza: 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente; FONTE: 1.1500.00 001.001 - RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL; Ficha: 508. Signatários: pelo Contratante JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA e pelo (a) Contratado (a) PERCIVAL JUNIO MIRANDA SILVA.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA

Código identificador: xkf1bcq2zqa20220520100512





SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA

COMUNICADO

DECISÃO ADMINISTRATIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.04.047/2020 PGM

DECISÃO ADMINISTRATIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.04.047/2020 PGM, QUE TEM POR OBJETO A APURAÇÃO DE INEXECUÇÃO DO CONTRATO PROGRAMA CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ ATRAVÉS DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO, NA MELHOR FORMA DE DIREITO.

Ao(s) 19 (dezenove) dias do mês de Maio de 2022, o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, por meio da sua SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA, representada pelo Sr. Secretário FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA, brasileiro(a), advogado, agente político, vereador eleito, portador do RG nº 000096570898-5 SSP/MA e do CPF n.º 632.605.653-53, com base na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Federal nº 8.987/1995, na Lei Federal nº 11.445/1997, na Lei Federal nº 12.846/2013, na Lei Federal nº 14.026/2020, na Lei Municipal nº 1.982/2021, na Lei Municipal nº 1.896/2021, nos documentos, relatório final e parecer jurídico constantes do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.04.047/2020 PGM, assim como nas Notificações Administrativas exaradas por esta Secretaria, pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no inadimplemento público e notório da parte contratante, no caráter sensível e essencial do serviço público de abastecimento de água e de captação, tratamento e destinação de esgotos, resolve declarar a extinção do contrato programa com a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO, CNPJ n. 06.274.757/0001-50, por interesse público e por caducidade ocasionada por inexecução parcial do seu objeto, além de aplicar as sanções e medidas especificadas ao final à referida pessoa jurídica e seus representantes legais:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se, resumidamente, de Processo Administrativo que tem como parte processada a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA. Consta dos autos que referida pessoa jurídica, que nunca participou e nem venceu qualquer procedimento licitatório, detém a concessão do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgotos, instrumentalizado em contrato programa celebrado no final do mandato do gestor anterior por autorização da Lei Municipal nº 1.650/2016, porém sem observância de todas as solenidades essenciais, tal como a formalização de processo administrativo de dispensa de licitação e que referida Companhia vem, confessadamente, descumprindo o ordenamento jurídico, violando a Constituição, a lei e o referido contrato programa em diversas cláusulas e por meio de diversas condutas comissivas e omissivas, tais como o não fornecimento de informações e o não tratamento do esgoto e o lançamento nos mananciais de água do município por vezes por meio do sistema de drenagem pluvial, por vezes diretamente, o que acarreta riscos gravíssimos para a saúde da população, além de violação de direitos consumeristas, tendo diversos bairros da cidade ficado com falta de abastecimento de água por diversos dias em datas recentes, ou seja, em uma situação que precisa ser emergencialmente solucionada.

No Relatório Final do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.04.047/2020 PGM/CPAD constou o seguinte:

“Pela Portaria nº. 072/2020 – PGM, publicada no dia 1º de outubro de 2020, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Apuração de Responsabilização, visando apurar os fatos narrados no Ofício nº 306/2020, Ofício nº 578/2019 e Ofício nº 0213/2020 e seus anexos, às fls. 03/62, pelos quais, faz-se solicitação para abertura de procedimento Administrativo para averiguação de irregularidades na execução do Contrato de Programa para prestação dos serviços públicos de Abastecimento de água e esgotamento sanitário nessa municipalidade.





Os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização iniciaram-se no dia 22 de outubro de 2020, quando foram tomadas as seguintes providências: Juntada do Ofício nº 306/2020 – GAB/SINFRA, Ofício nº 578/2019, Ofício nº 0213/2020 e seus anexos; Juntada da Portaria nº 072/2020 e sua publicação; juntada da ata de instalação, Ofício à Secretaria Municipal de Administração e Modernização, bem como Ofício ao Gabinete do Prefeito a respeito da instauração do presente processo. Após, notificação da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão- CAEMA, acerca da instauração do presente Processo Administrativo nas fls. 167 foi juntada defesa tempestiva nas fls.175.

(...)

Em análise nas provas acostadas aos autos ficou constatado que a CAEMA (Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão) assinou contrato de programa para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território do Município de Imperatriz, conforme consta nas fls. 17/38, sendo esse contrato firmado e assinado na data de 28 de dezembro de 2016, com vigência de 35 (trinta e cinco anos), constante na cláusula 19.1. e lei municipal 1.650/16.

Inicialmente cabe ressaltar que o contrato de programa é um instrumento pelo qual um ente federativo transfere a outro a execução de um serviço, estabelecendo regras, bem como obrigações e direitos para cada parte tendo como lastro legislativo constitucional e infraconstitucional as leis federais nº 11.107/05, nº 8.987/95 e nº 8.666/93, o art. 241 da Constituição Federal, seguindo também, no caso do saneamento, as diretrizes elencadas na lei federal nº 11.445/07, com alterações da lei federal nº 14.026/20.

A Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) elenca, primeiramente, que o contrato de programa firmado seguiu todos os regramentos estabelecidos em lei, não existindo qualquer alegação de precariedade.

Contudo, através do ofício 578/2019 foi observado não ter havido na época da assinatura do contrato nenhum processo administrativo de dispensa de licitação.

É sabido que o art. 32 do Decreto nº 6.017/07, bem como o art. 24, inciso XXVI da Lei 8.666/93 autoriza a realização de contrato de programa através de dispensa de licitação; apesar de ser uma exceção, essa dispensa se dá obedecendo regras, formalidades e justificativas, concretizado em processo de dispensa, que deveria ser devidamente formalizado e publicizado, até então nunca encontrado nos arquivos da prefeitura.

A Lei nº 8.666/93, reza:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\).](#)

Por mais que a situação se enquadre em uma exceção e permitam uma flexibilidade dos processos burocráticos, há formalidades essenciais, devendo os contratos e procedimentos serem previamente examinados e aprovados para que o contrato em tela tenha validação. Nesta senda, trata –se de um contrato precário.

Desta feita o contrato de programa foi assinado nos últimos dias do ano de 2016, em desobediência a instituto básico da legitimação e de formalidades. Apesar de a CAEMA alegar, em defesa, que seguiu rigorosamente exigências legais para a celebração do instrumento, não foi apresentado todos os documentos comprobatórios, qual seja, o processo administrativo de dispensa de licitação.

No que tange aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário citados no ofício nº 213/2020 e anexos, resta configurada desobediência à cláusula do próprio contrato 7.1 e suas alíneas, com observância, sobretudo dos pontos Beira Rio, Bairro Itamar Guará, Horto Florestal, Vila Vitória e Rua Amazonas.

A CAEMA explana que o relatório não condiz com a realidade atual por ser datado do ano de 2017, no entanto, às fls. 41/62, o relatório técnico fotográfico aponta vistoria realizada entre 21/08/2020 a 02/09/20 com um robusto acervo fotográfico datado no ano de 2020. Observa-se também que nas fls.04/14 é apresentado Relatório de Vistoria de Inspeção realizado no mês de setembro de 2020, trazendo fato atual e notório do descaso, abandono e desrespeito à população Imperatrizense.

Os relatórios apontam falta de manutenção na rede de esgotamento sanitário, lançamento de esgoto in natura através de tubulações na rede de drenagem nas bocas de lobos, córregos e riachos, qual sejam, córrego da Vila Vitória, Riacho Bacuri e Santa Teresa, Rio Tocantins ainda uma estação de Elevatória de esgoto abandonada no bairro Vila Vitoria com equipamentos em desuso e obsoletos, ferindo assim as cláusulas do contrato de programa com destaque à clausula - 2.2, incisos III, X, XI (fls. 20), 7.1 - alíneas “a”, “j”, “m” e outros.

Ficam evidenciados no relatório de vistoria 001/2020- SEMMARH, às fls. 41/62, lançamentos de efluentes sem um prévio tratamento no meio ambiente na rede de drenagem, infiltração do efluente no solo por falta de sistema impermeabilizante, vazamento nas lagoas de estabilização contaminando assim o solo, o corpo hídrico e o lençol freático.

No relatório de fls. 186 a 196, datado de 2020, a própria empresa processada informa que algumas Estações Elevatórias de Esgoto (EEE) estão sem operação. No Ofício 2031/2021, a empresa informa que o Município não cumpriu com a sua parte no contrato que seria o repasse de valores de dez milhões de reais até o fim do ano de 2020. Porém, mesmo que se considerasse válido o contrato, o Município não teria a obrigação de repassar valores antes do cumprimento do contrato por parte da CAEMA, o que se denomina no instituto da exceção de contrato não cumprido.

Desta feita, fica evidenciado nos relatórios, notas técnicas, levantamentos, fotografias e amplo acervo documental, o mau funcionamento geral da prestação de serviços na cidade, da Estação de tratamento do Conjunto Itamar Guará e que a rede de drenagem pluvial da beira Rio



está recebendo efluentes sem tratamento prévio sendo descartado no Rio Tocantins, assim como as lagoas de Estabilização estão inoperantes e no conjunto habitacional Sebastião Regis a Estação de tratamento e esgoto tem falhas no gradeamento, caixa de areia e clorador.

Neste ínterim, os serviços prestados pela CAEMA durante a vigência do contrato devem conformar-se a metas de atendimentos e qualidade dos serviços, devendo ser revisadas periodicamente, prestando serviços adequados em condições de efetiva regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, condições essas quase que totalmente negligenciadas pela investigada. Resta comprovado que a CAEMA ensejou em clara conduta ilegal, caracterizada objetivamente pela desobediência das cláusulas, disposições e regulamentos legais e contratuais.

Vale ressaltar ainda que o Município, “poder concedente”, pode declarar a caducidade do contrato (competência discricionária) nas seguintes hipóteses:

a) viço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

b) Se a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;”

Além da precariedade da contratação e de a CAEMA adotar postura contratual ilegal, a Lei Municipal nº 1.896/2021, veio a proibir a prestação de serviços públicos de saneamento básico disciplinada por contrato programa por entidade que não integre a administração do Município de Imperatriz, senão vejamos:

Art. 1º-No exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, em regime de concessão de serviço público, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Imperatriz.

Parágrafo único -A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração deste ente titular, inclusive por sujeito empresário de natureza privada, depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.445/2007, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Por sua vez, o artigo 38 da Lei Federal nº 8.987/95 prescreve:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.





Ora, tal disposição está elencada, também, no contrato assinado nas cláusulas 17.1.1, e 17.1.2 que preveem que o poder concedente deverá instaurar um processo administrativo, assegurada ampla defesa, procedimento esse fielmente obedecido pela Prefeitura de Imperatriz. A doutrina entende que, quando comprovada no processo Administrativo a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Às folhas 100 a 113 dos autos, encontra-se auditoria técnica independente elaborada pelos Engenheiros Florestais Caroline Maiara de Jesus e Alex Paiva Rampazzo, no qual atestam o inadimplemento da empresa ao contrato de programa também por meio do lançamento de efluentes in natura no Horto Florestal Arara Azul.

Ademais cabe salientar que, mesmo que se considerasse válido o contrato nulo, a sua cláusula 17.1.2, alínea “a”, pode ser considerada abusiva caso seja interpretada como condição prévia e cumulativa não atendida pela documentação técnica constante dos autos. Tal abusividade se mostrará ainda mais patente, caso seja interpretada como condição sine qua non para a rescisão uma recomendação de órgão do estado que, segundo o Marco Regulatório do Saneamento não tem a titularidade do serviço, mas sim o Município de Imperatriz, uma vez que não há compartilhamento efetivo de instalações operacionais integrantes da região metropolitana do Sudoeste do Maranhão:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

A cláusula supra referida do contrato precário, assim, se mostra ainda mais abusiva pois condiciona a extinção do contrato a uma prévia recomendação da ARSEMA – Agência Reguladora Estadual de Serviços Públicos do Maranhão, que, inclusive foi extinta, pois denota um desequilíbrio contratual entre as partes, sobretudo considerando ainda que, conforme dito acima, foi realizado vistorias e auditorias especializadas com emissão de notas técnicas, relatórios idôneos, suficientes e que corresponde plenamente ao que é exigido.

Diga-se de passagem que o Município de Imperatriz, titular legítimo da titularidade do serviço público de saneamento básico, recentemente, aprovou a Lei nº 1.896/2021 que vedou a disciplina da prestação de serviços públicos de saneamento básico mediante contrato de programa e outros instrumentos precários, assim como deu outras providências como a de ser obrigatório a constância de cláusulas de comprometimento do prestador com o alcance de metas do Marco Regulatório do Saneamento. O Município, por meio de seus edis e prefeito, ainda criou o órgão legítimo de fiscalização de todos os contratos que tem por objeto a concessão do serviço público de saneamento básico no território imperatrizense, qual seja a Superintendência de Saneamento, vinculada a Secretaria de Infraestrutura do Município, para o qual todas as informações devem ser prestadas por prestadores de serviço de saneamento a partir de sua instituição, conforme Lei nº 1.892/2021:

Importante ressaltar, que os fatos configuradores da inadimplência da empresa processada são público e notórios, os quais, conforme legislação nacional, independem de prova, não se justificando a necessidade de auditoria, tampouco investigação aprofundada para demonstrar irregularidades visíveis e identificadas por qualquer cidadão, sendo a situação de descaso e má prestação de serviço notória em



todo o município.

Feitas tais considerações importa informar que o município possui processo de manifestação de interesse nº 01/2021, que traz estudo aprofundado de parcerias entre a Administração pública e o setor privado para a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Imperatriz e a Lei Ordinária Municipal nº 1.896/21 que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto e, em se tratando do lançamento de esgoto in natura na rede pluvial e no meio ambiente, tal discussão não foi impugnada em defesa pela investigada e, assim, dão-se por verdadeiros os fatos suscitados nos ofícios e relatórios. Inexistindo nos autos quaisquer comprovações de que a referida investigada tenha deixado de praticar a irregularidade, ferindo criminosamente o meio ambiente e descumprimento mais uma cláusula contratual de proteção ambiental e de proteção dos recursos hídricos, qual seja, a 13.1 (fls.32).

É possível constatar também a ausência de provas quanto a alegação de investimentos vultosos feitos pela prestadora de serviço; pois até o momento não houve apresentação de relatórios de gastos e investimentos, tampouco quaisquer outros documentos que comprovem tal alegação. Outro ponto não comprovado são as informações e publicidade dos dados de qualidade de água potável distribuídos, não sendo apresentado documentos probatórios de que a mesma presta informações ao Sistema Nacional de Informação em Saneamento Básico (SINISA) ou ao Ministério da Saúde e afins.

Ademais sobre as inúmeras reclamações feitas pelos usuários junto ao Órgão de Proteção ao Consumidor (PROCON), observa-se a insatisfação do cidadão com a prestação de serviços da investigada, e que a alegação de que as reclamações são de 2012 até 2020 são extensas, cabe revelar que a investigada é prestadora desse serviço há anos nessa municipalidade.

Em defesa, a investigada alega por fim que o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) não é meio hábil e insuficiente para subsidiar quaisquer conclusão e penalidade sobre ela.

No entanto vislumbra –se que o Município tem o direito de exigir o cumprimento do contrato em sua totalidade de acordo com a Lei Federal nº 12.826/. Cumprimento esse que deve seguir o plano de metas e o Plano de Saneamento.

Insta acrescentar que o Município teve e está tendo enorme dificuldades na consecução de acesso a documentos, instalações e informações da empresa e do contrato de programa, devido à conduta da empresa.

Desta feita quando o contrato deixar de ser obedecido totalmente ou parcialmente poderá o Município recorrer ao Processo administrativo buscando dirimir o conflito. Sendo tal direito disposto no próprio contrato de programa assinado entre as partes que diz: A aplicação das penalidades precederá de processo administrativo, na qual serão assegurados os direitos ao contraditório e ampla defesa conforme dispõe 15.3 (fls. 34) vejamos,

15.3- O processo administrativo de aplicação das penalidades assegurará o contraditório e o amplo direito de defesa para a prestadora de serviços públicos, terceirizada ou parceira, e terá início com a notificação da infração.....,

De arremate, entende-se que o contrato é um ato jurídico bilateral, um acordo de vontade que envolve interesses de duas ou mais pessoas



com poder de criar, modificar e extinguir direitos, envoltos em uma prestação e contraprestação.

Em decorrência de outros princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, entre eles a função social do contrato, a probidade e a boa-fé objetiva, que integra a regência das obrigações contratuais, construídos sob a luz de fundamentos e garantias constitucionais, permite-se a relativização do princípio da pacta sunt servanda. Significa dizer que os contratos não interessam somente as partes contratantes, mas a toda sociedade.

Neste contexto, a empresa que deve honrar com suas obrigações, também, perante colaboradores, não tem demonstrado o recolhimento de contribuições sociais e fundiárias, sendo fato público e notório que é grande devedora da previdência social, figurando na 22ª posição do ranking dos maiores devedores. [\[1\]](#)

A lei 8.987/95 art. 6º e seus incisos rezam:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Logo, resta comprovado que houve inexecução no contrato assinado entre a CAEMA ora acusada e esta municipalidade, ensejando em clara conduta ilegal. Ademais cabe salientar que o descumprimento do contrato firmado atinge toda uma população que está tendo um direito básico cerceado.

Dessa forma, a investigada mesmo ao longo de anos prestando o serviço nessa municipalidade não consegue implantar todas as cláusulas que são de seu dever, comprometendo parte da população a conviver frente às dificuldades e desigualdades e sem o saneamento básico adequado ao seu bem-estar.

Resta, portanto, comprovado, que a empresa ora investigada, violou a legislação, na inexecução das cláusulas do contrato de forma unilateral, o que enseja a rescisão contratual, conforme disposto no contrato cláusula 17.1 alínea “b” e nos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93 que rezam:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou





regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

A conduta da empresa enseja, da mesma forma, a aplicação das penas previstas e 87 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I ...

II multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Desta forma, observados todo o acervo probatório anexo aos autos, não restam dúvidas de que a concessionária praticou condutas claramente violadoras dos princípios norteadores do Direito Administrativo, do contrato firmado e demais leis afins.

É indubitável que os atos da empresa processada se enquadram na Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Segue transcrição da letra da lei:

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA





Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;





V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Por último, a empresa processada, até a data da emissão deste relatório, não havia cumprido com a obrigação de comprovação da capacidade econômico financeira, perante o Município, de atingimento das metas dispostas no Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 11.445) e respectivo regulamento (Decreto Nº 10.710, DE 31 DE MAIO DE 2021) cujo prazo se extinguiu em 31 de dezembro de 2021:

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(Regulamento)

Do procedimento

Art. 10. O prestador deverá apresentar requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos até 31 de dezembro de 2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, são medidas que se impõem:

- a. a rescisão contratual do contrato programa por interesse público com reversão e encampação imediata de todos os bens dedicados e destinados à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgoto no Município de Imperatriz, conforme previsão legal dos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/1993, do artigo 11 da Lei Municipal nº 1896/2021, n;
- b. sugerir ao Prefeito Municipal a publicação de decreto de declaração de caducidade do contrato programa pela inexecução parcial da avença e pela superveniência de Lei Municipal proibitiva da permanência da contratação;
- c. rescisão contratual por inexecução do contrato, conforme artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- d. aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos e das multas previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, na cláusula 15.1 alínea “b” do contrato de programa, no art. 23, inciso IX da Lei Federal nº 8.987/95 e no artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. em valores não inferiores aos prejuízos gerados ao Município pela inexecução do contrato a ser apurado em auditoria a ser realizada em menor tempo possível;
- e. levantamento dos bens deste ente e da CAEMA dedicados à prestação objeto do contrato rescidendo, devendo esta ficar obrigada a repassar toda a documentação e prestar todas as informações técnicas, contábeis, financeiras e de quaisquer natureza relacionadas à prestação do serviço público que era de sua incumbência, tais como balanço patrimonial e demonstração de resultados de exercícios dos últimos 5 (cinco) anos com receitas, lucros, investimentos, despesas, bens e direitos, a esta Secretaria, à Superintendência e à Agência





Reguladora no prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária à CAEMA e ao seu presidente no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, em caso de descumprimento;

- f. a estruturação da licitação por modalidade concorrência a ser concluída em menor tempo possível em prazo sendo, de nenhuma forma, superior a um ano, com contratação emergencial mediante dispensa de licitação de empresa qualificada que manifestar interesse na assunção do serviço com manutenção das tarifas e com a incumbência de colaborar na prestação de todas as informações e na estruturação da licitação e da nova concessão;
- g. implementação, incontinenti, de auditoria das avenças que tenham por objeto o saneamento básico com o fim de dar fiel execução à Lei nº 11.445/2007, notadamente, quanto à adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, e ainda, quanto ao cumprimento de metas e cálculo de eventual indenização de benfeitorias não amortizadas pelas receitas emergentes do contrato programa;
- h. Para fins da implementação da auditoria e levantamentos, determino a constituição de Comissão Técnica, sem prejuízo dos trabalhos de agência reguladora que eventualmente vier a ser adotada e da Superintendência de Saneamento Básico, do controle social, da Controladoria, da Contabilidade e Tesouraria do Município;
- i. O encaminhamento das cópias digitais na íntegra, do presente Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade para a Procuradoria Geral do Município, para a Controladoria Geral do Município, para a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para o Ministério Público Estadual e para o juízo estadual da Fazenda Pública do Município de Imperatriz, para conhecimento e eventuais providências aos seus cargos, sobretudo no sentido de quantificar o prejuízo ao erário, com posterior e eventual necessária cobrança.
- j. a intimação da CAEMA, para querendo, apresentar recurso da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dia e manifestar interesse para celebração do acordo previsto no parágrafo 3º inciso II do artigo 42 da Lei Federal nº 8.987/95;
- k. a publicação a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Imperatriz/MA, 19 de maio de 2022.

FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

Publicado por: WALLYSON RODRIGUES FERREIRA
Código identificador: \$mZNtQp71eOG





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Rua Rui Barbosa, 201, Centro
Cep: 65900-440
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal

DAVI ANTONIO CARDOSO
Controlador Geral do Município.

Informações: diariooficial@imperatriz.ma.gov.br

MUNICIPIO DE IMPERA
TRIZ:06158455000116

/C=BR/O=ICP-
Brasil/ST=MA/L=Imperatriz/OU=AC SOLUTI
Multipla
v5/OU=14483179000190/OU=Certificado
Digital/OU=Certificado PJ A1/CN=MUNICIPIO
DE IMPERATRIZ:06158455000116
Data:20.05.2022 23:07

